

Artigo 71.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais para pedidos de declaração de força executória e tribunais para recursos contra decisões relativas a esses pedidos

Os pedidos de declaração de força executória, previstos no artigo 27.º, n.º 1, do regulamento, devem ser apresentados junto dos *tribunais de comarca* ou dos *agentes de execução*.

Nos termos dos artigos 201.º e seguintes da Lei n.º 99/1963 (Código de Processo Civil), com a redação que lhe foi dada, os recursos contra decisões relativas a pedidos de declaração de força executória, na aceção do artigo 32.º, n.º 2, do regulamento, devem ser interpostos no tribunal de comarca que tiver proferido a decisão ou no tribunal de comarca determinado com competência territorial em conformidade com a secção 45 da Lei n.º 120/2001, relativa aos agentes de execução e à execução das medidas (o «Código de Processo Executivo»), de acordo com a última redação.

Se o pedido de declaração de força executória tiver sido apresentado a um agente de execução, o recurso contra a decisão do agente será apreciado por um tribunal regional superior do distrito em que se encontra o tribunal que emitiu a decisão.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea b) - Recursos

Os procedimentos de recurso referidos no artigo 33.º do regulamento são o recurso de anulação (*žaloba pro zmatečnost*), nos termos dos artigos 229.º e seguintes do Código de Processo Civil, o requerimento de novo julgamento (*žaloba na obnovu řízení*), nos termos dos artigos 228.º e seguintes do Código de Processo Civil, e um recurso extraordinário (*dovolání*), nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código de Processo Civil, e, em determinados casos, também em conformidade com a secção 30 do Código de Processo Judicial Especial.

Não é, todavia, possível interpor recurso extraordinário de uma decisão sobre o mérito da causa em processos respeitantes à obrigação de alimentos.

A competência para apreciar os recursos de anulação e os requerimentos de novo julgamento incumbe ao tribunal que tiver proferido a decisão em primeira instância. Em certos casos especiais, o tribunal competente pode ser o tribunal cuja decisão tiver sido impugnada (ver artigo 235.º-A do Código de Processo Civil). A jurisdição dos recursos extraordinários pertence ao Supremo Tribunal – Endereço: Nejvyšší soud ČR, Burešova 20, 657 37 Brno, República Checa.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea c) – Procedimento de reapreciação

Os tribunais competentes para proceder à reapreciação, para efeitos do artigo 19.º do regulamento, são os *tribunais de comarca que tiverem proferido a decisão em primeira instância*.

O tribunal competente deve aplicar diretamente o artigo 19.º do regulamento. É possível recorrer do indeferimento do pedido de reapreciação.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea d) - Autoridades Centrais

Autoridade central:

Gabinete Internacional para a Proteção Jurídica de Crianças (*Úřad pro mezinárodněprávní ochranu dětí*)

Šilingrovo náměstí 3/4

602 00 Brno

República Checa

Endereço eletrónico: podatelna@umpod.cz

Telefone: 00420 542 215 522

Fax: 00420 542 212 836

<http://www.umpod.cz/>

Artigo 71.º, n.º 1, alínea e) – Entidades públicas

O Ministério da Justiça da República Checa é a entidade pública competente, de acordo com o artigo 51.º, n.º 3, do regulamento, e tem plenos poderes para, nos termos da Lei n.º 629/2004 sobre a prestação de apoio judiciário em litígios transfronteiriços na União Europeia, conforme a última redação, assegurar a prestação de apoio financeiro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, alínea a), do regulamento.

Contactos:

Ministério da Justiça da República Checa (*Ministerstvo spravedlnosti ČR*)

Vyšehradská 16

128 10 Praga 2

República Checa

Endereço eletrónico: moc@msp.justice.cz

Telefone: 00420 221 997 925

Fax: 00420 221 997 919

<http://www.justice.cz>

Artigo 71.º, n.º 1, alínea f) - Autoridades competentes em matéria de execução

As autoridades com competência em matéria de execução, para efeitos do artigo 21.º do regulamento, são os *tribunais de comarca*. A sua competência territorial é regulada pelos artigos 84.º a 86.º do Código de Processo Civil, se os pedidos de execução de decisões forem apresentados nos tribunais de comarca, ou pelo artigo 45.º do Código de Execução, se os pedidos forem apresentados a um agente de execução.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea g) - Línguas aceites para tradução de documentos

As línguas aceites para a tradução dos documentos a que se referem os artigos 20.º, 28.º e 40.º do regulamento são o checo e o eslovaco.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea h) - Línguas aceites pelas autoridades centrais para as comunicações com outras autoridades centrais

Para além do checo, o inglês e o eslovaco são também aceites pela autoridade central, nos termos do artigo 59.º, para as comunicações com outras autoridades centrais.

Última atualização: 13/05/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.